



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 164 DE 13.10.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 26/2015 – INSTITUI NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 19/10/2015
PRAZO FATAL: 29 DE OUTUBRO DE 2015
DISCUSSÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 1092/2015-GP, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1, 2, 3 e 7	Prazo das Comissões: 29/10/2015



Ofício nº 1092/2015-GP

Jacareí, SP, 13 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projeto de Lei nº 026/2015, para apreciação dos Senhores Vereadores.

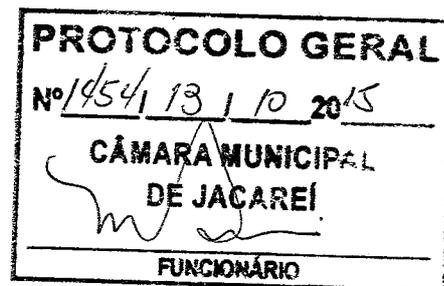
Projeto de Lei nº 026/2015 – Institui no Município de Jacareí a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

Solicitamos ainda, sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Art 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.

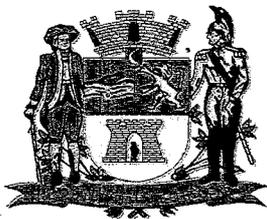
Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal de Jacareí-SP



Ao Excelentíssimo Senhor
ARILDO BATISTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP
Jacareí/SP
mls



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N.º 026, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Institui no Município de Jacareí a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída neste Município, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, nos termos desta Lei.

§ 1º O Serviço de Iluminação Pública previsto no “caput” deste artigo compreende:

I - iluminação de vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como de quaisquer outros bens públicos de uso comum do povo e de livre acesso;

II - iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos tais como: elaboração de projetos, fiscalização, administração e pagamentos de parcelas de financiamentos realizados e a realizar destinados à iluminação pública;

III - consultorias, máquinas e equipamentos, e demais elementos de despesas com pessoal envolvendo o consumo de energia elétrica, a instalação, a manutenção e a substituição de lâmpadas e acessórios.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



§ 2º A Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, instituída nesta Lei, incidirá em todas as vias do Município aptas legalmente a receber tal benfeitoria, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas em um dos lados das vias e em todo o perímetro das praças, independente de sua distribuição.

Art. 2º São contribuintes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, de unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, localizada na zona urbana, nas áreas urbanas isoladas e zonas rurais, seja para fins residenciais, comerciais, industriais e demais classes de consumo de energia elétrica do Município.

Art. 3º O montante mensal arrecadado com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP deverá:

I - custear o gasto mensal com o consumo de energia elétrica pelo sistema de iluminação pública e iluminação ornamental;

II - custear a despesa mensal com manutenção corretiva e preventiva, bem como a operação do sistema de iluminação pública, que envolve, dentre outros itens necessários, a aquisição de materiais, equipamentos, serviços de terceiros, locação de veículos e equipamentos, ferramentas, gestão e operação do serviço de iluminação pública, “call center”, despesas de administração, consultoria e demais gastos inerentes a execução dos serviços.

III - proporcionar investimentos para a expansão do serviço de iluminação pública, bem como suprir sua expansão, melhoria e efficientização ou modernização para atender o crescimento vegetativo no Município, eventual realocação de posteamento, podendo também ser utilizado para amortização de adiantamentos ou empréstimos e seus respectivos encargos financeiros, desde que relativos a investimento na iluminação pública.

Art. 4º Caberá à concessionária a recolocação do conjunto luminotécnico de propriedade da Municipalidade, sem ônus, quando a necessidade de substituição e ou remoção de um poste ou parte de um circuito for de seu interesse.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. Caberá ao Município a instalação do conjunto luminotécnico quando solicitar à concessionária a alteração do posteamento.

Art. 5º Para os investimentos em obras de expansão e melhoria ou modernização da iluminação pública, poderão, ainda, ser utilizados recursos provenientes de empréstimos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos poderes públicos, quer de particulares, que se destinem ao serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O acervo do serviço de iluminação pública que resultar de investimento com os recursos mencionados neste artigo, ou oriundos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP integrará ao patrimônio da Prefeitura de Jacareí.

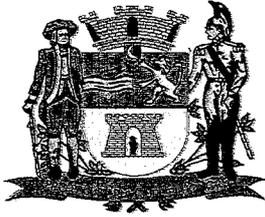
Art. 6º O valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será cobrado com base no cadastro de clientes da concessionária distribuidora de energia elétrica, considerando a classe de atividade e faixas de consumo de energia elétrica ao contribuinte e a unidade imobiliária autônoma, sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS), conforme Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se unidade imobiliária autônoma, para efeitos de aplicação desta Lei, os bens imóveis edificados ou não, bem como, apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades que o imóvel for dividido.

Art. 7º Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP serão reajustados pelo mesmo índice e periodicidade dos reajustes da tarifa da concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

X



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Art. 9º Ficam isentos do pagamento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP os templos religiosos e as entidades assistenciais sociais sem fins lucrativos devidamente reconhecidas de utilidade pública por lei municipal.

Art. 10. Fica atribuída à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -CIP junto a seus consumidores, que deverá ser lançada para pagamento na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor líquido da contribuição depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para essa finalidade, nos termos abaixo estabelecidos:

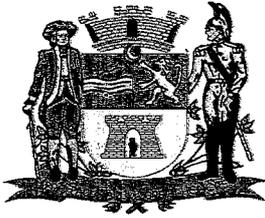
I - a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica obrigada a realizar a cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública -CIP das novas ligações e a informar a Secretaria de Infraestrutura Municipal para a devida conferência e acompanhamento dos valores correspondentes à nova contribuição, no prazo de dez dias;

II - quando houver transferência de responsabilidade e corte definitivo da instalação, a Secretaria de Infraestrutura Municipal de Jacareí deverá ser comunicada no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º Para os efeitos de cumprimento do disposto neste artigo, fica o Município autorizado a celebrar convênio com a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a qual poderá ser remunerada através de taxa de administração a ser descontada do valor a ser depositado de que trata o caput.

§ 2º No caso de empresas que adquiram energia elétrica de terceiros e não da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP será feita em guia específica, conforme consta no Anexo Único desta Lei.

Art. 11. Compete à Secretaria de Infraestrutura Municipal e à Secretaria de Finanças a fiscalização da arrecadação da Contribuição de que trata esta Lei.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Art. 12. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos nesta Lei, deverá ser informado, mediante cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento, fornecendo os dados constantes no cadastro para a Secretaria de Infraestrutura Municipal, devendo o montante apurado e não pago da contribuição ser repassado quando da quitação da dívida com a concessionária.

Art. 13. Não será aceita a compensação de contas entre a receita oriunda da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP e as despesas inerentes ao consumo de energia elétrica de iluminação pública, devendo o repasse da contribuição ser realizado de forma integral ao Município, nos termos do artigo 11 desta Lei, e o pagamento do consumo da energia elétrica da iluminação pública realizado por meio de faturas específicas por instalações.

Art. 14. O Município fica autorizado a constituir o Fundo Municipal de Iluminação Pública - Fundip, de natureza contábil, a ser administrado pela Secretaria de Infraestrutura Municipal e pela Secretaria de Finanças.

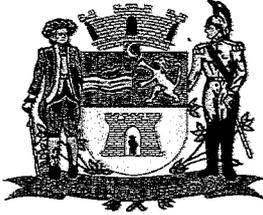
§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública - Fundip deverão ser utilizados em conformidade com o disposto no artigo 3º desta Lei, observada a seguinte ordem:

I - consumo mensal de energia elétrica do sistema de iluminação pública e iluminação ornamental;

II - despesa mensal com manutenção corretiva e preventiva do sistema;

III - investimentos para a expansão, melhoria e efficientização ou modernização do sistema de iluminação pública;

IV - outros gastos inerentes ao sistema de iluminação pública do Município;



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



§ 2º Fica vedado o uso de recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública - Fundip para outros fins não previstos nesta Lei.

Art. 15. Aplicam-se à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 16. As disposições desta Lei poderão ser objeto de regulamentação no que for cabível ou necessário.

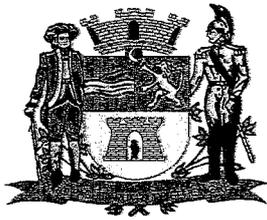
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de outubro de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí

AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

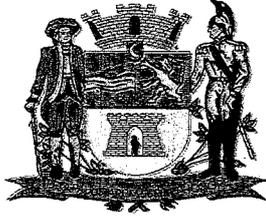
Gabinete do Prefeito



ANEXO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA- CIP

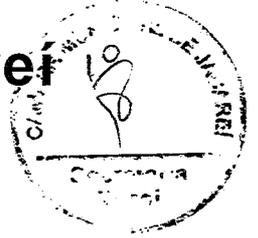
CLASSE	CATEGORIA	FAIXA	CIP
RESIDENCIAL	BT	0 A 100 KWH	5,00
RESIDENCIAL	BT	101 A 300 KWH	6,00
RESIDENCIAL	BT	301 A 600 KWH	7,00
RESIDENCIAL	BT	601 A 1.000 KWH	8,00
RESIDENCIAL	BT	1.001 A 10.000 KWH	9,00
RESIDENCIAL	BT	ACIMA DE 10.000 KWH	10,00
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	BR	-	1,00
COMERCIAL	BT	0 A 100 KWH	20,00
COMERCIAL	BT	101 A 300 KWH	40,00
COMERCIAL	BT	301 A 600 KWH	50,00
COMERCIAL	BT	601 A 1.000 KWH	70,00
COMERCIAL	BT	1.001 A 10.000 KWH	80,00
COMERCIAL	BT	ACIMA DE 10.000 KWH	100,00
COMERCIAL	MT	0 A 1.000 KWH	100,00
COMERCIAL	MT	1.001 A 3.000 KWH	200,00
COMERCIAL	MT	3.001 A 10.000 KWH	300,00
COMERCIAL	MT	ACIMA DE 10.000 KWH	400,00
INDUSTRIAL	BT	0 A 100 KWH	20,00
INDUSTRIAL	BT	101 A 300 KWH	40,00
INDUSTRIAL	BT	301 A 600 KWH	50,00
INDUSTRIAL	BT	601 A 1.000 KWH	70,00
INDUSTRIAL	BT	1.001 A 10.000 KWH	80,00
INDUSTRIAL	BT	ACIMA DE 10.000 KWH	100,00
INDUSTRIAL	MT	0 A 1.000 KWH	100,00
INDUSTRIAL	MT	1.001 A 3.000 KWH	200,00
INDUSTRIAL	MT	3.001 A 10.000 KWH	300,00
INDUSTRIAL	MT	ACIMA DE 10.000 KWH	400,00
INDUSTRIAL	AT	ACIMA DE 10.000 KWH	4.000,00
CONSUMO LIVRE (ENERGIA ELÉTRICA DE TERCEIROS)	MT / AT	ACIMA DE 10.000 KWH	4.000,00
RURAL RESIDENCIAL	BT	0 A 10.000 KWH	4,00
RURAL NÃO RESIDENCIAL	BT	0 A 1.000 KWH	5,00
RURAL NÃO RESIDENCIAL	BT	ACIMA DE 1.000 KWH	6,00



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

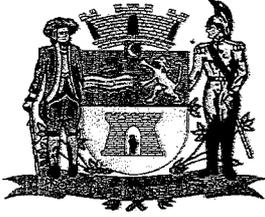


RURAL NÃO RESIDENCIAL	MT	0 A 1.000 KWH	50,00
RURAL NÃO RESIDENCIAL	MT	ACIMA DE 1.000 KWH	100,00
CONSUMO PRÓPRIO (EDP)	-	-	100,00
SERVIÇO PÚBLICO (ÁGUA, ESGOTO SANEAMENTO, ETC)	-	-	20,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL	-	-	80,00
PODER PUBLICO FEDERAL	-	-	80,00

LEGENDA:

BT = Baixa Tensão
MT = Média Tensão
AT = Alta Tensão
BR = Baixa Renda

81



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

Este Projeto de Lei propõe a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, destinada a custear os serviços de iluminação pública.

A iluminação pública é serviço de inquestionável necessidade para o bem estar e a segurança de toda a população. Por consequência, é na segurança e na comodidade que a população tem o reflexo desta ação estatal.

A possibilidade de instituição de contribuição desta natureza decorre da promulgação da Emenda Constitucional n.º 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal e instituiu uma nova modalidade de tributo, com características diferenciadas:

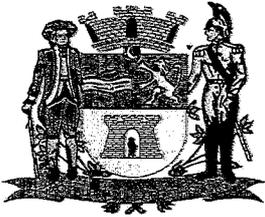
Art. 149-A. Os Municípios e Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

As contribuições são tributos caracterizados pelo destino de sua arrecadação, sendo que a principal característica deste novo tributo é a destinação visada, de modo que a natureza jurídica deste tributo é determinada pelo fato gerador da obrigação: o custeio dos serviços vinculados à iluminação pública.

Dessa forma, a CIP enquadra-se como contribuição já que o produto final da contribuição instituída pelos Municípios e o Distrito Federal será remetido à iluminação pública.

Por consequência, a base de cálculo é da CIP foi quantificada necessariamente pelo custo total do serviço de iluminação pública, ou seja, da atividade estatal específica que abrange todos os serviços necessários para a manutenção do sistema.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



O sujeito passivo e contribuintes da CIP é toda a população do Município, residentes ou estabelecidos, pois tal serviço é destinado à coletividade em sua totalidade, e, como fato gerador, utilizamos o consumo de energia elétrica individual.

Para o cálculo/fator de estabelecimento dos valores de contribuições previstos no Anexo Único da proposta considerou-se a classe de atividade e faixas de consumo de energia elétrica da unidade imobiliária, conforme cadastro de clientes da concessionária distribuidora de energia elétrica.

Estes valores, estabelecidos de forma progressiva, coaduna-se com os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário – RE 573675.

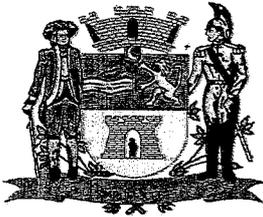
Trata-se da instituição de uma contribuição de caráter econômico e não social e que, para ser cobrada a partir do ano que vem, faz-se necessária sua instituição ainda neste exercício financeiro, em atendimento ao disposto no artigo 150 da Constituição, citado no art. 149-A.

Importante ressaltar, ainda, que a Emenda Constitucional n.º 39/02 transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP, bem como, definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.

Portanto, a instituição deste tributo também se justifica em face do artigo 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

Art. II. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Por fim, o parágrafo único do art. 149-A da Constituição prevê a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias, razão pela qual, nesta proposta constou que a



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



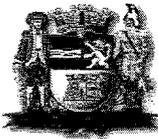
contribuição deverá ser paga mensalmente, nos mesmos prazos de vencimentos das faturas de energia elétrica, até mesmo para que se utilize do respectivo cadastro de consumidores.

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo formalize junto à concessionária distribuidora convênio visando delegar arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Justificado nestes termos encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação da Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 13 de outubro de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

14
9

PROCESSO: nº 164 de 13/10/2015

ASSUNTO: Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que dispõe sobre a instituição da Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP) no âmbito do município de Jacareí. Possibilidade. Análise adequação vertical das Leis.

AUTORIA: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota

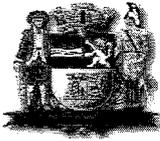
PARECER Nº 297 – JACC - CJL – 10/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito *Hamilton Ribeiro Mota*, o qual visa instituir no âmbito do município de Jacareí a Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP ou COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o

Handwritten signature or mark



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

15
D

devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria veiculada na presente proposta legislativa trata de questão *tributária* atinente a instituição de tributo no âmbito municipal, cuja competência, aliás, foi expressamente fixada em prol do município pela Constituição Federal:

Art. 149-A Os **Municípios** e o Distrito Federal poderão instituir **contribuição**, na forma das respectivas leis, para o **custeio do serviço de iluminação pública**, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.
(grifo nosso)

Evidentemente o assunto é de manifesto interesse local, de modo que devidamente demonstrado o interesse e a legitimidade do Município para tanto, conforme preconiza a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; (grifo nosso)

Já na seara dos Poderes Municipais, embora o assunto em exame **não** seja de iniciativa exclusiva ou privativa do Poder Executivo (conforme disposto pelo artigo 40 da LOM), também **não** o é em relação ao Poder Legislativo (conforme disposto pelos artigos 28 e 41 da LOM), sendo, pois, de competência *comum* entre os respectivos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

16
10

No mais, constata-se que a espécie normativa eleita pelo proponente se afigura adequada a espécie (lei ordinária).

Portanto, sob estes critérios, **não** se vislumbra vícios de inconstitucionalidade no projeto submetido à análise.

Contudo, **não** se pode afirmar, neste momento, que o projeto está inteiramente apto a regular tramitação, visto que, em se tratando de instituição de tributo, a propositura deve conter a regra matriz de incidência tributária de forma suficientemente esclarecida, conforme preconizado pela interpretação conjunta dos artigos 3º e 97, ambos do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
- IV - a **fixação de alíquota** do tributo e da sua **base de cálculo**, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

Handwritten initials and a signature mark.

Isso porque a lei instituidora de qualquer tributo, em observância ao *princípio* da reserva legal ou tipicidade cerrada, deve indicar de modo preciso os seguintes elementos formadores do tributo: *a)* fato gerador; *b)* sujeito passivo; *c)* base de cálculo; *d)* alíquota; *e)* multa.

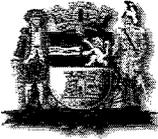
No caso em exame, o fato gerador é suficientemente descrito pelo artigo 1º do projeto. Por sua vez, o sujeito passivo é devidamente indicado pelo artigo 2º da propositura. Já a multa ou sanção, encontra respaldo no artigo 15 do projeto combinado com o artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 05/1992 que instituiu o Código Tributário Municipal.

Todavia, ao estabelecer valor específico para o tributo em referência, conforme tabela constante do anexo único, verifica-se que não foram devidamente estabelecidas a **base de cálculo** e respectiva **alíquota**, conforme preconiza o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Tal omissão legislativa, em nosso modesto entendimento, inviabiliza o válido desenvolvimento do projeto em exame, pois não se definiu com suficiência a supracitada regra matriz de incidência tributária.

Ressaltamos que diversos municípios já instituíram o tributo em comento por meio de diploma normativo próprio (Porto Alegre/RS, Poços de Caldas/MG). Em sua maioria, há previsão legal expressa acerca da alíquota bem como da base de cálculo, conforme legislação que instrui o presente parecer.

Contudo, não obstante, verificamos que alguns municípios (São José dos Campos/SP, São Paulo/SP) editaram legislação em que não



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

18
0

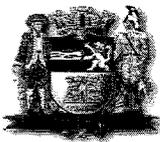
consta previsão expressa sobre a alíquota e base de cálculo, sendo que até o presente momento inexistente informação concreta acerca de eventual impugnação judicial (Ação Direta de Inconstitucionalidade) da norma diante de tais omissões, de modo que caberá aos ilustres parlamentares deliberar sobre tal questão.

Vale ressaltar que o tema em comento já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 573.675 SC), ocasião em que se discutiu eventual ofensa ao *princípio da isonomia tributária*, bem como ao *princípio da capacidade contributiva*, situações que **não** se vislumbra no presente projeto.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46¹, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está **APTO** a regular tramitação.

Sem prejuízo do quanto exposto, salientamos que os nobres parlamentares deverão analisar cuidadosamente o artigo 10 do projeto, visto que o fato da cobrança de tal contribuição se dar através da respectiva fatura de energia elétrica, sem a necessária individualização e destacamento dos débitos, constitui forma indevida de cobrança não prevista no Código Tributário Nacional, eis que o contribuinte não conseguirá pagar somente a tarifa ou somente o tributo, de tal sorte que poderá ter o fornecimento de energia elétrica interrompido caso se ponha inadimplente com o débito tributário em questão.

¹ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

19
9

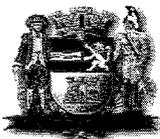
No mais, sugere-se que o anexo único do projeto em apreço seja **retificado**, por meio da correspondente emenda, para que conste na coluna referente ao CIP a unidade de medida da moeda nacional (R\$).

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, no mérito, reúne condições de prosseguimento. Contudo, diante das considerações anteriormente lançadas, deverão os nobres vereadores deliberar acerca da necessidade, ou não, de individualização da regra matriz de incidência tributária, por meio de inclusão da base de cálculo e respectiva alíquota, bem como acerca do disposto pelo artigo 10 do projeto, além da suplementação do anexo único.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e Desenvolvimento Econômico, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º, § 2º, II, cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

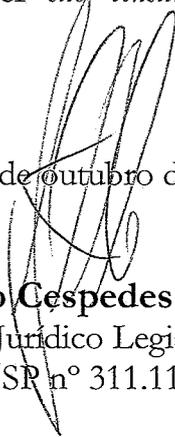
PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

20
7

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 16 de outubro de 2015.


Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SR nº 311.112

ACOLHO o parecer, que concluiu pela possibilidade de prosseguimento do presente projeto.

Anoto, ~~também~~, que as questões relativas à técnica jurídica/tributária elucadas NÃO constituem óbices à propositura, tendo outros Municípios adotado o mesmo modelo ora proposto.

Por fim, ressalto a necessidade de retificação do anexo único, conforme bem exposto às fls. 06 deste parecer.

A Secretária.



Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303

21
0



Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM
Laboratório de Administração Municipal – LAM

**Instituição da Contribuição para Custeio do
Serviço de Iluminação Pública
Modelo de Projeto de Lei**

Janeiro - 2003

22
10

**Instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de
Iluminação Pública
Modelo de Projeto de Lei**

**Copyright © by Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM
Largo IBAM nº 1 – Humaitá – 22271-070 – Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (21) 2536-9797 – Fax: (21) 2266-4395
E-mail: ibam@ibam.org.br – Web: www.ibam.org.br**

**É permitida a reprodução total ou parcial desta publicação,
desde que citada a fonte**

2ª edição / janeiro de 2003

**Alcides Redondo Rodrigues (coordenação)
Rachel Farhi (supervisão geral)
Sandra Mager (coordenação editorial)**

O *Laboratório de Administração Municipal - LAM* é a unidade do IBAM que tem como missão oferecer aos Governos locais instrumentos da gestão pública mediante assistência técnica à distância. Entre os trabalhos oferecidos pelo LAM, destacam-se modelos de atos normativos e demais documentos que apoiem as Administrações Municipais a viabilizar a organização e o funcionamento dos seus serviços.

Criado em 1958, o LAM, núcleo responsável pela produção de idéias e soluções aos anseios das comunidades locais, ao longo de sua existência, vem utilizando diferentes metodologias de trabalho, sempre em sintonia com as transformações jurídico-institucionais enfrentadas pelo país.

O desenvolvimento de produtos pelo LAM resulta do apoio sistemático que as Prefeituras, Câmaras Municipais e demais entidades associadas dão ao Instituto, através de suas contribuições anuais.

APRESENTAÇÃO

No dia 19 de dezembro de 2002, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 39, acrescentando o art. 149-A à Constituição Federal, autorizando a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e II da Constituição.

Há muito, os Municípios esperavam por essa providência, para resolver os longos conflitos financeiros com as concessionárias de distribuição de energia elétrica. O custeio dos serviços de iluminação pública é uma história longa e remonta a tempos imemoriais, cujos detalhes não vale a pena aqui relatar, convindo registrar o fato de que esse conflito assumiu características mais agudas após a privatização das empresas distribuidoras de energia elétrica, aliada à consciência da inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, encampada pelo Judiciário do Oiapoque ao Chuí.

A inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública tornou-se evidente com a Emenda Constitucional nº 18, à Constituição de 1946, promulgada em 1965, possibilitando a institucionalização do Sistema Tributário Nacional em vigor.

Trata-se de uma contribuição de caráter econômico e como tal nasce vinculada para fazer face ao objetivo para o qual foi instituída; razão pela qual o IBAM optou por utilizar o total da dotação destinada ao Programa de Iluminação Pública como base de cálculo da contribuição e sua divisão entre os consumidores urbanos de energia elétrica.

É necessário ter em mente que a possibilidade de instituir a contribuição para custeio de serviços de iluminação pública não deve se constituir como uma nova fonte de recursos financeiros para ser aplicada em outras atividades, embora a prática demonstre que outras esferas de governo tenham se valido deste artifício.

A contribuição da forma em que está proposta pelo IBAM, imagina-se, não provocará grande impacto nas finanças dos contribuintes. A assinatura de convênio com a concessionária racionalizará a cobrança da contribuição.

Caso o convênio não seja assinado, o Município deverá efetuar o lançamento, valendo-se das informações cadastrais da concessionária. Em qualquer circunstância a expedição do regulamento de lançamento, cobrança e contabilização, na nossa opinião, será um documento marcado pela singeleza e objetividade.

Os projetos e atividades integrantes do Programa de Iluminação Pública serão classificados na Função 15 - Urbanismo, Subfunção 451 - Infra-estrutura Urbana, segundo a Portaria nº 42/99, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão.

O exemplo abaixo ilustra a classificação:

Função 15 - Urbanismo

Subfunção 451 - Infra-estrutura Urbana

Programa XXXX - Iluminação Pública

Projeto	Meta / Unidade de Medida
X01 - Estudo e projeto sobre a iluminação da cidade, segundo os tipos e funções das vias e logradouros públicos.	Melhorar o sistema de iluminação pública de x vias e logradouros públicos. Via e logradouro público a se beneficiar.
X02 - Instalação de rede de iluminação pública nos bairros (ou ruas).	Instalar x m de rede de iluminação ou proporcionar a iluminação pública a x ruas e logradouros públicos. Metro de rede a instalar. Rua e logradouro a se beneficiar.
X03 - Substituição do sistema de posteamento da rede de iluminação pública das vias.	Melhorar o sistema de posteamento de x ruas e logradouros. Rua e logradouros a se beneficiar.
X04 - Remodelação da rede de iluminação pública.	Renovar x m de rede de iluminação ou proporcionar melhor iluminação pública a x ruas e logradouros públicos. Metro de rede a renovar. Rua ou logradouro a se beneficiar.
Atividade	Meta / Unidade de Medida
X01 - Manutenção do Serviço de Iluminação Pública.	Proporcionar serviço de iluminação pública a x ruas e logradouros públicos. Rua e logradouro a servir.
X02 - Manutenção e conservação da rede de iluminação pública.	Manter a rede de iluminação pública em x ruas e logradouros públicos. Rua e logradouro a servir.

A receita proveniente da arrecadação com a contribuição para o custeio da iluminação pública terá a seguinte classificação orçamentária, segundo a Portaria nº 248, de 29 de abril de 2003, da Secretaria do Tesouro Nacional:

1220.29.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública Registra o valor da arrecadação das contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/02.
------------	---

Alcides Redondo Rodrigues
Coordenador do Laboratório de Administração Municipal - LAM

MODELO DE MENSAGEM Nº / 2002

Senhores Vereadores:

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dessa colenda Casa de Leis projeto de lei propondo a instituição da contribuição destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

A presente propositura é decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal, cuja redação é abaixo reproduzida:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39 / 02

“Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal. (Institui contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no Distrito Federal e Municípios).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Trata-se da instituição de uma contribuição de caráter econômico e não social. Para poder ser cobrada no ano que vem, é necessário que seja instituída ainda no presente exercício financeiro, em atendimento ao disposto no art. 150 da Constituição, citado no art. 149-A, introduzido no texto constitucional.

A base de cálculo é o somatório das dotações alocadas ao Programa de Iluminação Pública, decisão que atende ao conceito doutrinário da contribuição,

social ou econômica, que é o custeio de uma atividade estatal específica, em outras palavras, uma vinculação do recurso financeiro arrecadado a um único e exclusivo fim de interesse coletivo.

O sujeito passivo da contribuição será o consumidor de energia elétrica, independentemente da classe de consumo, se considerarmos a isenção conferida aos consumidores domiciliados na zona rural do Município. Como se trata de uma contribuição não há que se cogitar de imunidades.

O parágrafo único do art. 149-A da Constituição faculta a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica. Essa faculdade impõe a necessária autorização legislativa para que se possa assinar convênio com a concessionária da distribuição de energia elétrica, até mesmo para que se utilize o seu cadastro de consumidores para efetuar a cobrança da contribuição.

A energia elétrica consumida nos próprios municipais não integra a base de cálculo para imposição do tributo a ser instituído.

Essas, Senhores Vereadores, são as razões que motivaram a apresentação deste projeto ao exame dessa Augusta Casa de Leis, o qual espero seja votado ainda no corrente exercício.

Atenciosamente,

Prefeito Municipal

MODELO DE PROJETO DE LEI Nº

Institui a contribuição econômica para o custeio do serviço de iluminação pública, de que trata o art. 149 da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública a ser cobrada dos consumidores de energia elétrica localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos desta lei considera-se custeio o somatório dos gastos destinados ao consumo de energia, à manutenção, expansão, melhoria e eficiência dos serviços de iluminação pública.

§ 2º. Os recursos financeiros provenientes da contribuição de que trata esta lei serão mantidos em conta vinculada e serão aplicados única e exclusivamente nas atividades de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º. O Prefeito Municipal fará publicar no início de cada exercício financeiro o montante a ser dispendido em projetos e atividades integrantes do Programa de Iluminação Pública, o número de contribuintes e o valor da contribuição mensal.

§ 4º. São isentos do pagamento da contribuição de que trata esta lei os consumidores domiciliados na zona rural do Município.

Art. 2º. O valor da contribuição de cada contribuinte será o somatório das dotações consignadas aos projetos e atividades integrantes do Programa de Iluminação Pública, deduzido o valor das transferências de qualquer origem ou natureza para aplicação em projetos e atividades de iluminação pública, acrescido da diferença positiva entre a receita arrecadada com a contribuição de

que trata esta lei e a despesa realizada com o programa de iluminação pública no exercício anterior; dividido pelo número de consumidores não isentos.

Parágrafo único. Caso o valor gasto no Programa de Iluminação Pública no exercício anterior apresente resultado negativo, esse valor acrescido ao somatório das dotações consignadas ao Programa de Iluminação Pública para efeito de cálculo da contribuição.

Art. 3º. O Município poderá assinar convênio com a empresa concessionária da distribuição de energia elétrica para:

I - obter informações para lançamento e cobrança da contribuição de que trata esta lei;

II - efetuar o lançamento e cobrança nas faturas mensais de consumo de energia elétrica.

Art. 4º. O Prefeito Municipal baixará regulamento dispondo sobre o lançamento, arrecadação e contabilização da contribuição instituída pela presente lei.

Art. 5º. A concessionária, na qualidade de arrecadadora da contribuição de que trata esta lei e prestadora do serviço de iluminação pública, deverá:

I - comunicar mensalmente ao Município o montante da contribuição arrecadada no mês anterior e o número de contribuintes inadimplentes;

II - informar o montante dos gastos realizados em projetos e atividades por ela executadas;

III - evidenciar o valor de sua remuneração devida pela arrecadação da contribuição e os encargos da movimentação financeira;

IV - depositar o saldo remanescente das contribuições arrecadadas em conta vinculada mantida pelo Município.

§ 1º. As informações de que trata este artigo serão examinadas pelo Sistema de Controle Interno do Município, que publicará, mensalmente, balancete evidenciando o montante arrecadado e o total dispendido em cada projeto e atividade integrante do Programa de Iluminação Pública.

§ 2º. A contabilidade do Poder Executivo manterá escrituração própria, mediante segregação de contas específicas, a fim de gerar as informações necessárias ao controle da gestão do programa de que trata esta lei.

5/10

Art. 6º. É vedada a compensação financeira de despesas com o fornecimento de energia elétrica ao Município destinada ao custeio de projetos e atividades não integrantes do Programa de Iluminação Pública.

Art. 7º. Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta lei, não seja suficiente para fazer face às despesas mensais com o Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

..... de de

Prefeito Municipal

PARECER

Nº 2407/2015

- TB – Tributação. Projeto de lei altera lei municipal que instituiu a COSIP. Faixa de consumo. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Uma Câmara solicita parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei que diminui o valor da COSIP em cada faixa de consumo/ categoria de contribuinte. A Consulta veio documentada.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre rememorar que este Instituto já teve a oportunidade de se manifestar acerca da cobrança de alíquotas progressivas, conforme a categoria do contribuinte ou a faixa de consumo restando tal técnica inconstitucional, pois somente se amolda a tributos cuja dimensão quantitativa se deixa orientar pelo princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, vejamos o trecho destacado do Parecer nº 0415/2008:

"Por fim, também se afigura inconstitucional a cobrança de alíquotas progressivas, conforme a categoria do contribuinte ou a faixa de consumo, pois tal técnica somente se amolda a tributos cuja dimensão quantitativa se deixa orientar pelo princípio da capacidade contributiva. Portanto, a progressividade é estranha a tributos remuneratórios, como a COSIP, informados pelo princípio custo-benefício."

Desta feita, a pretendida alteração do Projeto de Lei não deve prosperar, bem como não deveria nem existir na lei original, já que a

progressividade é estranha a tributos remuneratórios, como a COSIP, por serem informados pelo princípio custo-benefício.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2015.

25/03/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-0 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO(A/S) : WILLIAM RAMOS MOREIRA
INTERESSADO(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTE QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.

II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.

III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.



O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída neste Município, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º O Serviço de Iluminação Pública previsto no "caput" deste artigo compreende:

I - iluminação de vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como de quaisquer outros bens públicos de uso comum do povo e de livre acesso;

II - iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos tais como: elaboração de projetos, fiscalização, administração e pagamentos de parcelas de financiamentos realizados e a realizar destinados à iluminação pública;

III - consultorias, máquinas e equipamentos, e demais elementos de despesas com pessoal envolvendo o consumo de energia elétrica, a instalação, a manutenção e a substituição de lâmpadas e acessórios.

§ 2º A Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída nesta Lei Complementar, incidirá em todas as vias do Município aptas legalmente a receber tal benfeitoria, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas em um dos lados das vias e em todo o perímetro das praças, independente de sua distribuição.

Art. 2º São contribuintes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, de unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, localizada na zona urbana, nas áreas urbanas isoladas e zonas rurais, seja para fins residenciais, comerciais, industriais e demais classes de consumo de energia elétrica do Município.

Art. 3º O montante mensal arrecadado com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública deverá:

I - custear o gasto mensal do consumo de energia elétrica com a iluminação pública e manutenção dos serviços;

II - destinar 15% (quinze por cento) para investimentos e expansão do Serviço de Iluminação Pública, dentre outros, conforme previsto no artigo 1º.

Art. 4º O custo mensal do serviço compreende dois componentes gerais:

I - Cota Mensal de Investimentos: 15% (quinze por cento) do total arrecadado serão destinados a suprir a expansão e eficientização ou modernização para atender o crescimento vegetativo no Município, a melhoria do sistema de iluminação pública, podendo também ser utilizado para amortização de adiantamentos ou empréstimos e seus respectivos encargos financeiros, destinados a investimento na iluminação pública.

II - Custo Mensal do Serviço: despesa mensal do serviço, compreendendo as seguintes parcelas:

a) despesa mensal com o consumo de energia elétrica pelo sistema de iluminação pública e iluminação ornamental;

b) despesa mensal com manutenção corretiva e preventiva, e a operação do sistema de iluminação pública;

c) despesas de administração, gestão e operação do Serviço de Iluminação Pública, envolvendo aquisição de materiais, equipamentos, serviços de terceiros, locação de veículos e equipamentos, ferramentas, "call center", contratação de consultoria e demais gastos inerentes a execução dos serviços.

Parágrafo único. A Cota Mensal de Investimento, a que se refere o inciso I deste artigo, não deverá ultrapassar 1/3 (um terço) do montante mensal faturado.

Art. 5º Caberá à concessionária a recolocação do conjunto luminotécnico de propriedade da municipalidade, sem ônus, quando a necessidade de substituição e ou remoção de um poste ou parte de um circuito for de seu interesse.

Parágrafo único. Caberá ao Município a instalação do conjunto luminotécnico quando solicitar a concessionária a alteração do posteamento.

Art. 6º Para os investimentos em obras de expansão e melhoria ou modernização da iluminação pública, poderão, ainda, ser utilizados recursos provenientes de empréstimos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos poderes públicos, quer de particulares, que se destinem ao Serviço de Iluminação Pública.

34
P

Parágrafo único. O acervo do Serviço de Iluminação Pública que resultar de investimento com os recursos mencionados neste artigo, ou oriundos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública integrará ao patrimônio da Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Art. 7º O valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será cobrado com base no cadastro de clientes da concessionária distribuidora de energia elétrica, considerando a classe de atividade e faixas de consumo de energia elétrica ao contribuinte e a unidade imobiliária autônoma, sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS), conforme Anexo Único, incluso que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considera-se unidade imobiliária autônoma, para efeitos de aplicação desta Lei Complementar, os bens imóveis edificados ou não, bem como, apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades que o imóvel for dividido.

Art. 8º Nos casos de lotes de terreno sem ligação de energia elétrica, a cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será feita em guia específica anexada ao carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - de respectivo proprietário, na razão de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro linear da testada, limitado ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais) ao mês.

Art. 9º Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública serão reajustados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 10. A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 11. Ficam isentos do pagamento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, instituída por esta Lei Complementar, as entidades filantrópicas e os templos religiosos.

Art. 12. Fica atribuída à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública junto a seus consumidores, que deverá ser lançada para pagamento na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral da contribuição depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para essa finalidade, nos termos abaixo estabelecidos:

I - a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica obrigada a realizar a cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública das novas ligações e a informar a Secretaria de Obras do Município para a devida conferência e acompanhamento dos valores correspondentes à nova contribuição, no prazo de dez dias;

II - quando houver transferência de responsabilidade e corte definitivo da instalação, a Secretaria de Obras do Município deverá ser comunicada, no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Para os efeitos de cumprimento do disposto neste artigo, fica o Município autorizado a celebrar convênio com a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 13. Compete à Secretaria de Obras e à Secretaria da Fazenda a fiscalização da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei Complementar.

Art. 14. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública pelo responsável tributário, nos prazos previstos nesta Lei Complementar, deverá ser informado, mediante cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento, fornecendo os dados constantes no cadastro para a Secretaria de Obras, devendo o montante apurado e não pago da Contribuição ser repassado quando da quitação da dívida com a concessionária.

Art. 15. Não será aceita a compensação de contas entre a receita oriunda da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e as despesas inerentes ao consumo de energia elétrica de iluminação pública, devendo o repasse da Contribuição ser realizado de forma integral à Prefeitura Municipal e o pagamento do consumo da energia elétrica da iluminação pública realizado por meio de faturas específicas por instalações.

Art. 16. Em caso de imóvel não edificado e não ligado a rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública será lançado anualmente, para pagamento por meio de cobrança específica, à mesma época da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - conforme valor constante no artigo 8º, sendo que a cobrança obedecerá a critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

Art. 17. O Município fica autorizado a constituir o Fundo Municipal de Iluminação Pública - Fundip -, de natureza contábil, a ser administrado pela Secretaria da Fazenda e pela Secretaria de Obras.

§ 1º As despesas com a manutenção do Serviço de Iluminação Pública do Município estão estimadas em R\$ 18.965.154,00 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e cinco mil cento e cinquenta e quatro reais) para o exercício de 2015.

§ 2º Até a entrada em vigor da presente Lei Complementar, fica o Município autorizado a cobrir com recursos próprios as despesas com a iluminação pública, que correrão por conta das dotações orçamentárias nº 35.10.4.4.90.51.15.451.0021.2.035.01.110000 e nº 80.10.3.3.90.39.04.122.0080.2.021.01.110000, conforme peças de planejamento em anexo.

§ 3º Fica vedado o uso de recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública para outros fins.

Art. 18. Aplicam-se à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e produzindo efeitos noventa dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 18 de dezembro de 2014.

Carlinhos Almeida

Prefeito Municipal

Reinaldo Sérgio Pereira

Consultor Legislativo

Marcos Aurélio dos Santos

Secretário de Governo

Antonio Carlos Roberti Costa

Secretário de Obras em exercício

Josmar Nunes de Souza

Secretário da Fazenda

Luís Henrique Homem Alves

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Marisa da Conceição Araujo

Assessora Técnico-Legislativa

(Projeto de Lei Complementar nº 38/14, de autoria do Poder Executivo)

Mensagem 89/ATL/14

35/0

Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Dr. Antônio de Faria, nº 100 - São José dos Campos - SP
CEP 12.203-300 - Tel. (12) 346-4553 Fax: (12) 346-5773
E-mail: camara@camara.jsc.sp.gov.br

36
P

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 677

Rec. Tributos
Processo n.º 12252/14
PIC n.º 38/2014
Poder Executivo
Projeto e emenda

Institui no município de São José dos Campos a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

O assunto é de interesse local, nos termos do Art.30, III da Constituição da República, posto tratar de arrecadação de tributos de competência municipal, e é de iniciativa concorrente, posto não listado no Art.61, 3º da Constituição da República e nos Arts. 65 e 93 da Lei Orgânica Municipal como de competência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é em sua origem previsto constitucional disposto no art. 149-A acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 39, de 19/12/02 e exige a observação dos incisos I e III do art. 150 que tratam, respectivamente da obediência aos princípios da legalidade e anterioridade, sendo no caso aplicável a denominada noventa.

Trata-se de espécie tributária atípica, visto que se trata de uma contribuição com finalidade específica para a prestação de serviço indivisível. Sua origem decorre da declaração de inconstitucionalidade das taxas de iluminação pública, serviços específicos e indivisíveis, que devem ser custeados por meio do produto da arrecadação dos impostos de forma geral, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 233332, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 39/02, houve a instituição da denominada contribuição de iluminação pública. Tal contribuição tem recebido manifestações em sentidos diversos nos tribunais de justiça estaduais, como por exemplo o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70014030910, rel. Des. Wellington Pacheco Barros,

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Dom Cabral nº 100 - Jd. União - São José dos Campos - SP
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP
CEP: 12.203-523 - Tel: (12) 3925-3300 Fax: (12) 3925-6739
Email: camara@camara.sp.gov.br

37
8

D.O. de 15/10/2011 - extrato do processo 415/08 - BVM, em que se apresenta que o município sobre a possibilidade do custeio do serviço mediante a cobrança da tarifa contributiva.

Não obstante tal observação, há posicionamentos jurídicos favoráveis a este tipo de contribuição, na modalidade "tributo" cobrado, e bem provável que a questão seja levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, órgão competente para firmar, de maneira final, a conformidade constitucional da medida.

Por se tratar de tributo tributário deve haver a necessária modificação também no Código Tributário, em respeito à técnica legislativa, para que esta nova modalidade de tributo possa estar referenciada também neste ato normativo específico, com as modificações que se fizerem necessárias.

Embora não conste de maneira explícita na proposta, o fato gerador encontra-se definido no art. 1º como sendo a prestação do serviço de iluminação pública nas hipóteses mencionadas no § 1º.

Observa-se que estão definidos como fatores que devam ser custeados os elementos trazidos no art. 4º do referido projeto de lei, sendo que os valores estipulados são os definidos pelos arts. 7º e 8º. Não há a indicação do custo do serviço e nem da previsão de arrecadação, cabendo no entanto o apontamento de que os mesmos devem ser compatíveis, uma vez que a finalidade da contribuição é específica, não podendo haver o desvio de finalidade dos recursos obtidos.

Quanto aos sujeitos passivos da tributação o art. 7º estabelece que a contribuição será cobrada com base no cadastro de clientes da concessionária distribuidora de energia elétrica. Cabe aqui notar que o art. 2º estabelece que são contribuintes os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, de unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, localizada na zona urbana, nas áreas urbanas isoladas e zonas rurais, utilizadas para fins residenciais, comerciais ou industriais.

São estabelecidos diferentes valores para a tributação, em decorrência do uso e do padrão de consumo de energia elétrica, o que, em tese, poderá levar a um questionamento a respeito dos princípios da isonomia e proporcionalidade por parte dos contribuintes em razão de que a contribuição destina-se ao custeio do serviço de iluminação pública conforme custos estabelecidos no art. 4º.

Outra ponto a ser considerado é o fato que, na hipótese da cobrança da contribuição se dar através da conta de concessionária de energia, conforme estabelece o art. 12 do projeto de lei, o não pagamento do tributo poderá levar à interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, o que se consumiria em forma de cobrança individual e não prevista no código tributário, conforme observa o Prof. Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 36ª ed., Malheiros, p. 419).

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Muro Finto, 33
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP
C.P. 12.269-335 - Tel. (12) 3926.6563 Fax (12) 3926.6739
E-mail: camara@camarasj.gov.br

38
70

Deve lembrar que a alteração na legislação tributária deve guardar compatibilidade com as leis que compõem o planejamento orçamentário do município, conforme a LDO e a LOA.

A emenda apresentada inclui entre as isenções ao pagamento da Contribuição as Paróquias Filantrópicas e os Templos Religiosos, não carecendo de manifestações de caráter jurídico.

Assim, retemos que a matéria somente estará concluída, sob a ótica jurídica, de ser aprovada pelos Senhores Vereadores, após suplantadas as observações acima.

Atenciosamente,

São José dos Campos, 03 de dezembro de 2014.


Sérgio Ricardo Sant'Ana
Assessor Jurídico


Carlos Xavier de Oliveira Júnior
Assessor Jurídico


Domingos Silvio Siqueira
Assessor Jurídico

LEI Nº 13.479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 627/01, do Vereador Vicente Cândido - PT)

Institui no Município de São Paulo a Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública – Cosip, prevista no artigo 149-A da Constituição da República.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Cosip.

Parágrafo único. O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de São Paulo proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

Art. 3º Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 4º O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:

I – R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os consumidores residenciais;

II – R\$ 11,00 (onze reais) para os consumidores não-residenciais.

Parágrafo único. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 5º Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do aqui disposto.

§ 1º A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º O convênio definido no parágrafo 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".

Art. 7º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 8º O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

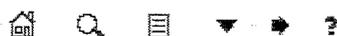
MARTA SUPLICY, Prefeita

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Ato 9329 /2003 - Lei Municipal Data 22/12/2003 Ano 2003
 Fonte DOPA 23/12/2003 Pág. 2



Prefeitura Municipal de Porto Alegre

LEI Nº 9.329, de 22 de dezembro de 2003.

Institui, no Município de Porto Alegre, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Porto Alegre, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo da iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular e privada de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é única e exclusivamente o valor mensal do consumo de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º A alíquota da Contribuição será de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) no primeiro ano (2004), 3,0% (três por cento) no segundo ano (2005) e 3,5% (três vírgula cinco por cento) a partir do terceiro ano (2006) e incidirá sobre a quantidade de consumo das diversas classes de consumidores.

§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KWh (cinquenta quilowatts-hora) e da classe rural com consumo de até 70 KWh (setenta quilowatts-hora).

§ 2º Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites por classe de consumo:

- a) industrial: 10.000 KWh/mês (dez mil quilowatts-hora/mês);
- b) comercial: 7.000 KWh/mês (sete mil quilowatts-hora/mês);
- c) residencial: 3.000 KWh/mês (três mil quilowatts-hora/mês);
- d) rural: 2.000 KWh/mês (dois mil quilowatts-hora/mês);
- e) serviço público: 7.000 KWh/mês (sete mil quilowatts-hora/mês);
- f) poder público: 7.000 KWh/mês (sete mil quilowatts-hora/mês);
- g) consumo próprio: 7.000 KWh/mês (sete mil quilowatts-hora/mês).

§ 3º A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 4º Fica isento do pagamento da contribuição prevista nesta Lei o consumo de energia elétrica destinada ao serviço de iluminação pública.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos com os serviços supracitados que o Município tenha ou venha a ter com a concessionária.

§ 3º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, medida pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGPM) da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º O Fundo Municipal de Iluminação Pública, criado por este artigo, constará de Unidade Orçamentária, em separado, no orçamento da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, no qual será alocado exclusivamente o serviço descrito no parágrafo único do art. 1º desta Lei, bem como os recursos arrecadados com a CIP.

§ 2º Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP repassados ao Município, os quais custearão os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária de energia elétrica o convênio ou contrato a que se refere o § 1º do art. 6º.

Art. 10. Fica autorizada a contratação, entre o Poder Executivo e a concessionária de energia elétrica, de operação para regularização de débitos oriundos do fornecimento de energia elétrica.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 22 de dezembro de 2003.

*João Verle,
Prefeito.*

*Ricardo Collar,
Secretário Municipal da Fazenda.*

Registre-se e publique-se.

*Gerson Almeida,
Secretário do Governo Municipal.*

42
P



43
@

Lei Municipal nº 7742

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ART. 1º - Fica instituída no Município de Poços de Caldas, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, previsto no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias, logradouros e demais bens públicos e à instalação, manutenção melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias, logradouros e demais bens públicos.

ART. 2º - É fato gerador da CIP a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

ART. 3º - Sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor ou o usuário, a qualquer título, de unidade imobiliária servida ou beneficiada, direta ou indiretamente, por iluminação pública.

ART. 4º - Observado o disposto nesta lei, cobrar-se-à, mensalmente, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, calculada sobre o valor resultante do produto de até uma vez e setenta e cinco centésimos (1,75), a Tarifa de Iluminação Pública vigente, da seguinte forma:

0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 0 a 30 KWh por mês;

0,5% (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 31 a 50 KWh por mês;

2,00% (dois por cento) do contribuinte, cujo imóvel dispender de 51 a 100 KWh por mês;

4,00% (quatro por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 101 a 200 KWh por mês;

5,50% (cinco e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 201 a 300 KWh por mês;

7,00% (sete por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender acima de 301 KWh por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faixas de consumo e os percentuais incidentes, bem como a base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP estabelecidos no artigo 4º poderão, com a aprovação do Poder Legislativo, ser revistos e alterados com o objetivo de acompanhar a evolução de valores e preços na conjuntura econômica nacional.

ART. 5º - O produto da CIP ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os dispêndios da Municipalidade, com os serviços previstos no artigo 1º desta lei.

ART. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com o Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DME, para que proceda à arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP junto às contas mensais de consumo de energia elétrica.

ART. 7º - O Convênio ou contrato que vier a ser firmado com o DME disporá:

44
0

que a concessionária contabilizará e recolherá mensalmente o produto da CIP arrecadado à conta bancária vinculada "Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – CIP";

que o DME apresentará à Prefeitura os dados referentes às faturas de fornecimento de energia elétrica e da CIP arrecadada;

que o "superávit" verificado entre o montante arrecadado da CIP e o valor das faturas deverá ser aplicado, pelo DME, para a quitação parcial ou total das faturas de fornecimento efetuado aos prédios dos próprios municipais ou daqueles que possuam convênios com a Prefeitura Municipal;

que o Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas terá 90 (noventa) dias contados da publicação do decreto municipal que regulamentar esta lei para prestar contas aos Poderes Municipais, das receitas e despesas decorrentes da aplicação da Lei n. 4.626 de 1º de dezembro de 1989, devendo o resultado apurado ser transferido para a conta prevista na alínea "a" acima, e terá o mesmo destino da CIP – Contribuição de Iluminação Pública;

que o Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas demonstrará suas prestações de contas em conformidade com as normas instituídas para a contabilidade pública;

que o Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas bimestralmente prestara contas aos Poderes Municipais, da receita e da aplicação dos recursos provenientes da CIP após a entrada em vigor desta lei;

que as prestações de contas elaboradas na forma estabelecida nas alíneas "d" "e" e "f" serão disponibilizadas ao conhecimento público por meio eletrônico.

PARÁGRAFO ÚNICO - O resultado a que se refere a alínea "d" acima poderá ser aplicado na indenização e ou devolução decorrentes de ações judiciais movidas contra a "Taxa de Iluminação Pública", objeto da Lei 4.626.

ART. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constará da regulamentação a que se refere o caput deste artigo, planilha de cálculo referente à metodologia de cobrança da contribuição prevista nas alíneas "a" a "f" do art. 4º desta lei.

ART. 9º - Fica expressamente revogada a Lei n. 4.626 de 1º de dezembro de 1989, que altera e dá nova redação à Lei 2629, de 29 de dezembro de 1977, que institui a Taxa de Iluminação Pública e dispõe sobre a sua incidência e formas de cobrança.

ART. 10 - Cumprida a determinação prevista no art. 8º e seu parágrafo único, esta lei entra em vigor a partir de 1º de junho de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

PAULO TADEU SILVA D'ARCADIA

Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013
(PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 15.189, DE 27/12/2013)
(REPUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 15.203-SUPLEMENTO, DE 20/01/2014)

ATUALIZADA POR:

LEI COMPLEMENTAR Nº 0172, DE 27.11.2014

LEI COMPLEMENTAR Nº 0200, DE 01.04.2015

Institui o Código Tributário do Município de Fortaleza e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Fortaleza, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, e da Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Fortaleza.

Art. 3º O Sistema Tributário do Município de Fortaleza compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A competência tributária do Município de Fortaleza compreende a instituição e a cobrança:

- I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);



Art. 369-B - O contribuinte da Taxa é a pessoa jurídica solicitante do credenciamento para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no território deste município.

Art. 369-C - A Taxa será lançada e cobrada de acordo com as modalidades de credenciamento e o número de veículos coletores que se pretende credenciar, conforme as tabelas constantes do Anexo VIII deste Código.

§ 1º - Todos os valores determinados no caput deste artigo serão atualizados no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício orçamentário, tendo como base a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização.

§ 2º - O índice adotado no parágrafo anterior poderá ser substituído futuramente por outro de acordo com o interesse e necessidade da municipalidade.

CAPÍTULO III DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 370. Será cobrada a taxa pela realização de avaliações, expedição de boletos, certidões, resposta a consultas, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

Art. 371. São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

- I - a expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos fortalezenses;
- II - o cancelamento de alvará de funcionamento e o cancelamento de cadastro de elevadores.

Art. 372. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

Art. 373. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela II do Anexo II deste Código.

TÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 374. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de Fortaleza do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

§ 1º A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela Companhia de Eletricidade do Estado do Ceará (COELCE) de cada unidade imobiliária distinta.



§ 2º Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

Art. 375. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

Seção II

Das Isenções

Art. 376. São isentos do pagamento da CIP os contribuintes possuidores de unidades consumidoras residenciais com ligações elétricas monofásicas, cujo consumo de energia elétrica mensal não ultrapasse a 70 KWh (setenta quilowatts-horas).

Seção III

Dos Sujeitos Passivos

Subseção I

Do Contribuinte

Art. 377. O contribuinte da CIP é:

- I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;
- II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Subseção II

Do Responsável

Art. 378. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Companhia de Eletricidade do Estado do Ceará (COELCE), ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Fortaleza.

§ 1º A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.

§ 2º O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizado no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso.

§ 3º Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

Seção IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 379. O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas



para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme Tabelas de Tarifas do Anexo VII deste Código.

Art. 380. Os valores de bases de cálculo da CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.

Art. 381. Os créditos tributários vencidos e não pagos da CIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.

Seção V

Das Obrigações Acessórias

Art. 382. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP requeridas pelo Município, conforme estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 383. A contribuição de melhoria, prevista na competência tributária do Município de Fortaleza, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento.

Art. 384. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais como:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;
- V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;
- VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.

Parágrafo único. A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra.

Seção II



ANEXO VII - TABELAS DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

TABELA I - CIP RESIDENCIAL

Faixa de consumo em KWH	Alíquota (%)
000 – 030	0,72
031 – 100	1,07
101 – 150	2,52
151 – 200	2,68
201 – 250	2,84
251 – 350	6,69
351 – 400	6,71
401 – 500	6,82
501 – 800	13,87
801 – 1000	19,05
1001 – 2000	34,66
> 2000	35,90

TABELA 2 - CIP NÃO RESIDENCIAL

Faixa de Consumo em KWH	Alíquota (%)
000 – 030	1,16
031 – 100	2,59
101 – 150	6,63
151 – 200	6,82
201 – 250	6,91
251 – 350	16,38
351 – 400	16,52
401 – 500	16,54
501 – 800	36,71
801 – 1000	37,72
1001 – 2000	77,50
> 2000	85,49